



SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA PÚBLICA,
TRÂNSITO E TRANSPORTES

Edital de Notificação de Remoção de Veículos Nº 023/2025

A Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, no estrito cumprimento do disposto no Artigo 271, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro, informa que na eventualidade de o proprietário ou condutor não estar presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da referida remoção, expedir a notificação prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal. Tal notificação será encaminhada ao proprietário por via postal ou por meio tecnológico adequado que assegure sua efetiva ciência. Em caso de insucesso na tentativa de notificação, proceder-se-á à publicação da mesma por meio de edital.

A Guarda Civil Municipal, mediante publicação em Diário Oficial do Município, divulgará a lista de veículos removidos por cometimento de infração do Código de Trânsito Brasileiro (infrações de circulação, estacionamento e parada onde estão previstas a medida administrativa de remoção de veículo).

Os proprietários dos veículos relacionados na mencionada lista deverão comparecer pessoalmente à Delegacia de Plantão da Polícia Civil de Minas Gerais, situada na Rua Baldim, Bairro Rio das Velhas, Santa Luzia - MG (referência: Poliesportivo Municipal), no 2º andar, com o propósito de requerer o alvará de liberação de seu veículo.

O proprietário poderá ir a Sede Administrativa da GCMSL, localizada à Praça Getúlio Vargas, nº 61, Bairro São João Batista, Santa Luzia/MG, para solicitar cópia do Boletim de Ocorrência.

PLACA	MARCA / MO-DELO / COR	PROPRIE-TÁRIO	DATA / HORA	LOCAL DA REMOÇÃO	MOTIVO	CÓD. DA INFRA-ÇÃO
GXB-9H93	HONDA/CG 125 TITAN KS AZUL	Digo Bispo dos Santos	22/07/2025 10:03	Rua do Carmo 440	Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização	554-1
EJN 3H09	HONDA / XRE 300 PRETA	Gabriel Lucas Lopes dos Santos	22/07/2025 18:21	Rua Capitão Eduardo 250	Veículo estava com o CRLV recolhido e com impedimento de circulação.	-
KZK1985	PEUGEOT 207 5P PRATA	Aparecida Reginalda de M. Santos	23/07/2025 14:15	Rua França 228	Veículo está abandonado em via publica	-
HEN3319	HONDA/CG 150 TITAN KS preta	Leandro de lima Francisco	23/07/2025 12:15	Av das Industrias 5185 MG-020 Portal Sta Rita	Licencia-mento do veículo	659-9
HKL0D50	HONDA/CG150 TITAN MIX KS preta	Julio Adriano Perdigão	23/07/2025 12:17	Av das Industrias 5185 MG-020 Portal Sta Rita	Licencia-mento do veículo 2022.	659-9
QQT0823	HONDA/CG 160: FAN: CINZA	Charlin Soares de Alcântara	23/07/2025 12:18	Av das Industrias 5185 MG-020 Portal Sta Rita	Licencia-mento do veículo 2023.	659-9
HKK9728	HONDA/CG 150 FAN ESI PRETA	Tawane Naiara m. da silva	23/07/2025 12:20	Av das Industrias 5185 MG-020 Portal Sta Rita	Licencia-mento do veículo 2022	659-9
HGV5988	FIAT/PUNTO HL X 1.8 LARANJA	Ana Luiza Martins Araujo	23/07/2025 12:20	Av das Industrias 5185 MG-020 Portal Sta Rita	Licencia-mento do veículo 2020.	659-9
OPK8D53	HONDA/XRE 300 VERMELHA	Jucara He-lena da silva Ribeiro	23/07/2025 18:11	Av das Industrias 5185 MG-020 Portal Sta Rita	Adulteração de: pára-lama cortado e placa fora do lugar	661-0
HGH0348	VW/GOL 1.0 CINZA	Erick de Araujo Rosa	24/07/2025 09:55	Avenida das Indústrias 3000	Rebaixado sem constar no CRLV, sem espete e não possui CNH.	
SYV9E65	HONDA/CG 160 START PRATA	Matheus Candido dos Santos	24/07/2025 12:45	Av das Industrias 5185 MG-020 Portal Sta Rita	Sem placa e sem rabetas da moto e também sem habilitação.	691-2
EPV7H40	RENAULT/ LOGAN EXP 1016V PRATA	Agnaldo Henrique Nogueira	24/07/2025 10:52	Avenida das Indústrias 3000	Remoção de veículo por mau estado de conservação	672-6
GWZ7519	FIAT/PALIO WK ADVENTURE PRATA	Marcio de Moura	24/07/2025 16:06	Avenida Brasília 1840	Veículo não estava devidamente licenciado.;	659-9

GXS7627	VW/GOL 1.0 GIV PRATA	Eustaquio Elisio da Silva	25/07/2025 15:10	Avenida Brasília 2225	Veiculo estacionado em local proibido pela sinalização	-
HAQ7048	YAMAHA/FAC-TOR YBR125 K AZUL	Zurenice Aparecida P. dos Santos	25/07/2025 16:54	Rua José Tófani 55	Veículo não estava devidamente licenciado.	659-9
GVV8103	GM/CORSA SUPER VERDE	Humberto Henrique costa Santos	25/07/2025 17:18	Rua José Tófani 55	Veículo não estava devidamente licenciado.	659-9
SHG1180	HONDA/CG 160 FAN PRATA	Victor Fabio Alves Santana	25/07/2025 17:32	Rua José Tófani 55	Placa adaptada fora local de origem	660-2
HKX3128	HONDA/CG150 TITAN MIX ES LARANJA	Girlene Barbosa da Silva	25/07/2025 18:28	Rua José Tófani 55	Constatado que a CNH encontrava-se vencida	684-0
OXJ7914	HONDA/NX 400I FALCON BRANCA	Maria dos Santos de Brito	25/07/2025 18:01	Rua José Tófani 55	CNH ven-cida.	684-0
TCH1H01	FIAT/STRADA FREEDOM CS13 CINZA	MfS locações transporta Ltda.	25/07/2025 18:29	Avenida das Indústrias 2133	Apuração do crime de receptação (roubo)	-
HAB9777	HYUNDAI SANTAFE GLS V6 PRETA	Wallison Gustavo de Oliveira	26/07/2025 09:38	Avenida Brasília 1599	Veículo não estava devidamente licenciado.	659-9
HMC7019	VW/FOX 1.0 PRETA	Vilma Oliveira Lourenço da Silva	26/07/2025 14:59	Avenida Brasília 1840	Estacionado no local proibido conforme sinalização.	556-8
TCW2F27	HONDA/CG 160 START PRATA	Leandro Moreira da Silva	26/07/2025 17 :42	Rua Lubomir Abadjieff S/N	Manobras perigosas (malabarismos) na via, colocando em risco a própria integridade e a de terceiros.	705-6
JHS5469	RENAULT CLIO CAM-1016VH PRETA	Vitoria Silva Dorneles	27/07/2025 09:12	Rua Francisco Viana Santos 86a	Licen-ciamento atrasado	659-9

Ismael Rocha
subcomandante da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES
JARI / Santa Luzia/MG
BOLETIM INFORMATIVO

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 01/08/2025, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:

1º JARI
Sessão Ordinária Nº 01-034/2025

Julgamento	Nº Recurso	Nº AIT	Placa	Resultado
01/08/2025	5155020240907516	AG07144612	SHT8A98	Indeferido
01/08/2025	5155020240002007	AG07134739	QPG3A26	Indeferido
01/08/2025	5155020240907087	AG07142670	HHA3D35	Indeferido
01/08/2025	5155020240907526	AG06692193	RUT2C82	Indeferido
01/08/2025	5155020240907514	AG06691373	MRR7A49	Indeferido
01/08/2025	5155020240907522	AG07150908	OPY5250	Indeferido
01/08/2025	5155020240907515	AG07143898	OQQ9A98	Indeferido
01/08/2025	5155020240907520	AG06691342	QQR4838	Indeferido
01/08/2025	5155020240907500	AG07146068	SHN9D64	Indeferido
01/08/2025	5155020240907523	AG07150700	SIC8J39	Indeferido
01/08/2025	5155020240907518	AG07150907	OQQ9A98	Indeferido

01/08/2025	5155020240907347	AG07159402	PUR0450	Indeferido
01/08/2025	5155020240002005	AG07167715	HNP9082	Indeferido
01/08/2025	5155020240002006	AG07167717	HNP9082	Indeferido
01/08/2025	5155020240907511	AG07146500	QQI2A69	Indeferido
01/08/2025	5155020240002004	AG07167724	RTB6D27	Indeferido
01/08/2025	5155020240002939	AG07156172	PYS7A90	Indeferido
01/08/2025	5155020240907502	AG06692239	PXA8378	Indeferido
01/08/2025	5155020240907513	AG07142498	QUZ6H94	Indeferido
01/08/2025	5155020240907525	AG07149678	OQN7188	Indeferido
01/08/2025	5155020240002003	AG07143212	RUA5D32	Indeferido
01/08/2025	5155020240907503	AG07169820	HKZ6149	Indeferido
01/08/2025	5155020240907499	AG07164818	SIC2I61	Indeferido
01/08/2025	5155020240907517	AG07163899	RFV4B61	Indeferido
01/08/2025	5155020240002008	AG07145853	HIR0E11	Indeferido
01/08/2025	5155020240002009	AG07148565	HIR0E11	Indeferido
01/08/2025	5155020240002010	AG07148521	HIR0E11	Indeferido
01/08/2025	5155020240002011	AG07149252	HIR0E11	Indeferido
01/08/2025	5155020240907507	AG06544977	PUJ2835	Indeferido
01/08/2025	5155020240003175	AG08561497	PYD1537	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço:

Praça Acácia Nunes da Costa, 62 – Frimisa – Santa Luzia/MG, CEP 33045-090

Coordenadoria da JARI – Santa Luzia, 01 de agosto de 2025

ITALLO ROSSI DE PAULA

Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia – MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABAS-TECIMENTO

EDITAL Nº 01/2025– PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento de Santa Luzia – MG torna público o Edital nº 01/2025, que dispõe sobre a realização de **Processo Seletivo Simplificado** para **contratação por tempo determinado e formação de cadastro de reserva** para os cargos de **Técnico de Nível Superior – Geólogo e Engenheiro Ambiental**, com o objetivo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O edital completo, com informações sobre vagas, requisitos, prazos e procedimentos, estará disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Luzia: www.santaluzia.mg.gov.br e no mural da Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG.

[EDITAL 01-2025 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO](#)

[ANEXO I - DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA](#)

[ANEXO II - ANÁLISE DE TÍTULOS](#)

[ANEXO III - FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO](#)

[ANEXO IV - MODELO DE FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS](#)

[ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA](#)

[ANEXO VI - MODELO DE PROCURAÇÃO](#)

[ANEXO VII - FORMULÁRIO DE RECURSO](#)

[ANEXO VIII - CAPA DO ENVELOPE PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO](#)

[ANEXO IX - CAPA DO ENVELOPE PARA ENTREGA DE RECURSOS](#)

[ANEXO X – MODELO DE DECLARAÇÃO E DE LAUDO MÉDICO PARA VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA \(PcD\)](#)

[ANEXO XI- CRONOGRAMA](#)

Paulo Henrique Paulino Silva

PREFEITO MUNICIPAL

Vicente de Paula Rodrigues

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ATA DO 4º SORTEIO – PROGRAMA IPTU PREMIADO 2025

Aos trinta dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, às 16h00min, no auditório da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, localizado à Avenida VIII, nº 50 – Bairro Carreira Comprida, foi realizada a sessão pública do 4º (quarto) sorteio do Programa IPTU Premiado 2025, regulamentado pelo Decreto nº 4.531, de 03 de abril de 2025.

A sessão contou com a presença dos seguintes membros da Comissão Organizadora do IPTU Premiado:

- Rômulo Cesar Coutinho – Matrícula nº 2.278
- Wendlei Mantini Souza – Matrícula nº 35.678
- Robert Cruz Siqueira – Matrícula nº 33.542

Apresentou o sorteio o servidor Elcio Thenorio – Matrícula nº 33.271, com apoio do Setor de Comunicação da Prefeitura.

Estiveram eventualmente presentes na sessão:

- Estefane Souza da Silva – Oficial Fazendário – Matrícula nº 37.125

O sorteio foi realizado de forma pública e informatizada, com base na lista final composta por 43.102 inscrições cadastrais aptas, conforme critérios estabelecidos pelo regulamento do programa. O número sorteado foi gerado aleatoriamente por meio de sistema eletrônico previamente verificado e testado.

Os 10 (dez) contribuintes sorteados foram:

Nome: Célio Martins de Souza

Nº do Sorteio: 12761

Inscrição Cadastral: 2.1.084.109.0369-003

Endereço: Rua Alvorada, 174 – Serviço/Loja, São Benedito

Quadra: 00186 | **Lote:** 0333 | **Seção:** 002002

Nome: Maria do Carmo Silva e Outras

Nº do Sorteio: 7799

Inscrição Cadastral: 1.4.003.077.0567-001

Endereço: Rua Direita, 14 – Centro

Seção: 008501

Nome: Genivaldo Fernandes Damasceno

Nº do Sorteio: 41810

Inscrição Cadastral: 2.5.081.041.0604-003

Endereço: Rua Dr. Eustáquio Peixoto, 301 – Asteca

Quadra: 00007 | **Lote:** 00009 | **Seção:** 004551

Nome: Elizabeth Queiroz de Miranda

Nº do Sorteio: 36873

Inscrição Cadastral: 2.2.087.189.0421-042

Endereço: Rua Amália Caldas Vargas, 23 – Apto 202, Bloco 2 Conj. Hab. Maria Antonieta M. Azevedo

Quadra: 00124 | **Seção:** 003204

Nome: Schesman Martins

Nº do Sorteio: 19946

Inscrição Cadastral: 2.3.084.028.0277-001

Endereço: Rua Paraná, 458 – São Benedito

Quadra: 00149 | **Lote:** 0006 | **Seção:** 006152

Nome: José Ferreira

Nº do Sorteio: 23665

Inscrição Cadastral: 2.5.081.053.0032-002

Endereço: Rua Prof. Carlos Chagas, 431 – Asteca

Quadra: 00016 | **Lote:** 0007 | **Seção:** 004501

Nome: Ailton dos Santos Pinto
Nº do Sorteio: 26596
Inscrição Cadastral: 1.2.059.147.0330-001
Endereço: Rua Geraldo Bibiano, 93 – Conj. Hab. Morada do Rio
Quadra: 00002 | **Lote:** 0022 | **Seção:** 011701

Nome: Jefthér Santos Fernandes
Nº do Sorteio: 28412
Inscrição Cadastral: 1.2.108.334.0119-030
Endereço: Av. Alberto Calixto (Antiga Av. A1), 001000 – Apto 802, Bloco F Vale dos Coqueiros
Seção: 004141

Nome: Ivone Maria dos Santos e José Luiz Martins da Silva
Nº do Sorteio: 12105
Inscrição Cadastral: 2.1.081.099.0157-001
Endereço: Rua Dr. João Ribeiro Viana, 7 – Asteca
Quadra: 00002 | **Lote:** 0017 | **Seção:** 001601

Nome: Ana Barbosa dos Santos
Nº do Sorteio: 18796
Inscrição Cadastral: 2.2.103.082.1688-461
Endereço: Av. Brasília, 004675 – Apto 301, Bloco E Fazenda Baronesa
Seção: 140601

Em conformidade com o regulamento do programa, a lista com os ganhadores será publicada no site oficial da Prefeitura de Santa Luzia. **Os contribuintes sorteados poderão, até o último dia do ano corrente, comprovar sua habilitação ao recebimento do prêmio mediante apresentação da documentação exigida, conforme disposto no Decreto nº 4.531/2025, com redação alterada pelo Decreto nº 4.568/2025.**

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que será assinada pelos membros da comissão presentes.

Santa Luzia/MG, 01 de Agosto de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO CGLPG Nº001/2025, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o estabelecimento de via para o envio de documentos referentes à prestação de contas dos proponentes contemplados pelos editais municipais da Lei Paulo Gustavo em Santa Luzia/MG.

A Secretária Municipal da Cultura e do Turismo do Município de Santa Luzia/MG e Presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) e do Decreto Federal nº 11.525/2023 que regulamenta a supracitada Lei;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.903/2024, que “Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SMCT Nº 1/2024, de 22 de Janeiro, que “Dispõe sobre a oficialização de canais de comunicação entre a Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG (SMCT) e o público geral no que se refere aos assuntos relativos à execução da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) em Santa Luzia/MG”; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG) em reunião realizada entre os dias 30 e 31 de julho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Os documentos referentes à prestação de contas dos proponentes contemplados pelos editais municipais da Lei Paulo Gustavo em Santa Luzia/MG deverão ser enviados para o endereço eletrônico (e-mail) leipaulogustavo@santaluzia.mg.gov.br, aplicando-se, de forma complementar, as disposições da Portaria SMCT Nº 1/2024, de 22 de Janeiro, que “Dispõe sobre a oficialização de canais de comunicação entre a Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG (SMCT) e o público geral no que se refere aos assuntos relativos à execução da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) em Santa Luzia/MG”;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico de Santa Luzia/MG.

Santa Luzia/MG, 01 de agosto de 2025.

SANTA LUZIA

Regilene de Carvalho Rodrigues

Presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG - CGLPG

Secretária Municipal da Cultura e do Turismo - SMCT

Prefeitura Municipal de Santa Luzia - PMSL

[Resolução da Presidência do CGLPG 001-2025](#)

PORTARIA SMCT Nº46/2025, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Altera o Regimento Interno do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGL-GP), anexo da Portaria SMCT Nº 31/2023, que “Trata da publicação do Regimento Interno do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo nomeado pela PORTARIA SCMT Nº 27, de 23 de maio de 2023, no âmbito do Município de Santa Luzia, MG”

A Secretária Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG e Presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/MG,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a supracitada Lei;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SMCT Nº 27/2023, de 23 de maio de 2023, que “Dispõe sobre o estabelecimento de um Comitê Gestor da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) no âmbito do Município de Santa Luzia, MG, por meio do qual serão formadas as comissões que se fizerem necessárias ao longo da execução da referida lei e de suas incumbências”, alterada pela Portaria SMCT Nº 43/2025, de 28 de julho de 2025;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que “Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SMCT Nº 89/2024, de 19 de dezembro de 2024, que “Institui a Comissão de Monitoramento e Avaliação de Resultados do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG);

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SMCT nº 26/2025, de 16 de junho de 2025, e da Portaria SMCT Nº 31/2025, de 27 de julho de 2025, por meio das quais foram prorrogados os prazos de execução dos objetos de Termos de Execução Cultural firmados entre a Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo e agentes culturais contemplados pelos editais municipais da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regimento Interno do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG); e

CONSIDERANDO a aprovação da alteração do supracitado Regimento Interno pelo Plenário do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG) em reunião realizada entre os dias 30 e 31 de julho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG), anexo da Portaria SMCT Nº 31/2023, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia/MG.

Santa Luzia/MG, 01 de agosto de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG

Secretária Municipal da Cultura e do Turismo - SMCT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PMSL

ANEXO ÚNICO

Regimento Interno do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, em Santa Luzia no âmbito do Município de Santa Luzia, MG, tem como finalidade prestar auxílio à administração pública municipal na gestão e na execução da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, no Município de Santa Luzia, MG.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Ao Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, em Santa Luzia, MG, compete:

I – elaborar, propor alterações e aprovar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, aprovar as atas de suas reuniões e proceder de forma a garantir a publicação das mesmas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia, MG;

III - elaborar o Plano de Ação do Município de Santa Luzia, MG, e apresentá-lo à União dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e pelo Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023;

IV - formar as comissões que se fizerem necessárias à plena execução da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), no Município de Santa Luzia, MG, e dos editais oriundos da referida lei;

V - elaborar calendário de contrapartidas a ser disponibilizado aos proponentes contemplados pelos editais oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 a fim de auxiliá-los na organização e planejamento de suas respectivas contrapartidas;

VI - elaborar e/ou aprovar relatórios parciais quando for necessário;

VII - analisar, emitir parecer e aprovar, quando for o caso, propostas de editais advindos da sociedade civil em conformidade com o art. 10 do Decreto Federal nº 11.453 de 23 de março de 2023;

VIII - elaborar e aprovar o Relatório de Gestão Final em tempo de ser apresentado à União sem comprometimento do prazo de prestação de contas do Município de Santa Luzia, MG estabelecido pelo Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023 e disponibilizando-o, posteriormente, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia – CMPC;

IX – habilitar e/ou credenciar pareceristas para análise e habilitação de propostas recebidas em ocasião de abertura de editais bem como para análise de recursos quando for o caso;

X – convocar audiência pública quando julgar necessário;

XI – elaborar e/ou aprovar minutas de editais;

XII – sugerir a elaboração de atos normativos, em sua área de competência, encaminhando a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município para a devida análise;

XIII – deliberar sobre casos omissos que eventualmente surjam durante o tempo de sua atividade;

XIV – aprovar e fazer cumprir o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG é composto com a seguinte representação:

- I – Secretário Municipal de Cultura e Turismo, como membro nato e Presidente;
- II – 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como vice-presidente, nomeado pela PORTARIA SMCT Nº 27/2023;
- III – 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal:
- IV – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil; e
- V – 2 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/100º Subseção de Santa Luzia/MG.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

- Art. 4º O Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG terá a seguinte organização interna:
- I – Mesa Diretora;
 - II – Plenário;
 - III – Comissão.
- Art. 5º A Mesa Diretora do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG será composta por:
- I - Presidente;
 - II - Vice-presidente, conforme PORTARIA SMCT Nº 27/2023;
 - III - 1º Secretário;
 - IV - 2º Secretário.
- §1º O 1º secretário e o 2º secretário serão prioritariamente servidores públicos nomeados pelo presidente.
- §2º Diante de expressa vontade de qualquer um dos membros representantes da sociedade civil em exercer a função de 1º secretário ou 2º secretário, o presidente pode requerer deliberação do Plenário, que decidirá sobre o caso.

§3º As funções de 1º secretário e 2º secretário só serão exercidas concomitantemente por membros representantes da sociedade civil, quando não houver possibilidade de, pelo menos uma das funções ser exercidas por um representante do Poder Público.

§4º No caso de qualquer um dos membros que exerça a função de 1º secretário ou de 2º secretário perder a condição de participante do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, o presidente poderá indicar novo membro para exercer a função ou, se julgar oportuno, solicitar que o Plenário do Comitê delibere sobre o caso.

- Art. 6º Os membros da mesa diretora terão as seguintes atribuições:
- I – Presidente:
 - a) convocar e presidir as reuniões e demais atividades do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG;
 - b) auxiliar na elaboração da proposta de pauta para ser aprovada em reunião;
 - c) abrir, prorrogar, encerrar e suspender as reuniões do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, respeitando-se a legislação vigente;
 - d) determinar a verificação da presença, leitura da ata das comunicações que forem consideradas convenientes;
 - e) assinar as atas, uma vez aprovadas, juntamente com os demais membros do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG;
 - f) representar externamente o Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG;
 - g) colocar as matérias em discussão e votação e anunciar os resultados;
 - h) decidir sobre as questões de ordem;
 - i) conhecer as justificativas da ausência dos membros do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG;
 - j) assinar as deliberações do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG;
 - k) emitir resoluções para o correto funcionamento do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG;
 - l) publicar, por proposta do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, pareceres, credenciamentos ou indicações;

- m) exercer o voto de desempate;
 - n) delegar as funções que achar pertinente a outros membros do Comitê; e
 - o) cumprir e fazer cumprir este Regimento.
- II – Vice-Presidente:
- a) substituir o Presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, na hipótese de ausência ou, excepcionalmente, na vacância do seu cargo;
 - b) auxiliar o Presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG no cumprimento da sua atividade.
- III – 1º Secretário:
- a) substituir o Presidente e o Vice-presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG em caso de ausência ou vacância dos cargos do Presidente e do Vice-Presidente;
 - b) recolher as propostas apresentadas pelos membros do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG;
 - c) secretariar as reuniões do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG;
 - d) lavrar e ler as atas das reuniões do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG;
 - e) preparar a pauta das reuniões do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG e organizar a respectiva ordem do dia para a aprovação do Presidente;
 - f) encaminhar documentos aos órgãos competentes;
 - g) registrar a frequência dos membros do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG;
 - h) anotar os resultados das votações e das propostas apresentadas;
 - i) distribuir aos membros do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, as pautas das reuniões, os convites e as comunicações; e,
 - j) preparar o expediente para os despachos da Presidência.

- IV – 2º Secretário:
- a) substituir o 1º Secretário em caso de ausência ou vacância do seu cargo; e,
 - b) auxiliar o 1º Secretário no desempenho das suas atribuições.
- Art. 7º O Plenário é o órgão máximo do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, composto por todos os membros, incluindo a Mesa Diretora.

§1º O Presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, apenas terá direito a voto para desempate.

§2º O Vice-Presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, apenas terá direito à voto quando em substituição do Presidente, observado o critério estabelecido pelo § 1º deste **caput**.

- Art. 8º Ao Plenário Compete:
- I – propor alterações neste Regimento;
 - II – elaborar, aprovar as atas de suas reuniões e proceder de forma a garantir a publicação das mesmas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia, MG;

III - elaborar o Plano de Ação do Município de Santa Luzia, MG, e apresentá-lo à União dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e pelo Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023;

IV – formar as comissões que se fizerem necessárias à plena execução da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), no Município de Santa Luzia, MG, e dos editais oriundos da referida lei;

- V - elaborar calendário de contrapartidas a ser disponibilizado aos proponentes contemplados pelos editais oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 a fim de auxiliá-los na organização e planejamento de suas respectivas contrapartidas;
- VI - elaborar e/ou aprovar relatórios parciais quando for necessário;
- VII - analisar, emitir parecer e aprovar, quando for o caso, propostas de editais advindos da sociedade civil em conformidade com o art. 10 do Decreto Federal nº 11.453 de 23 de março de 2023;
- VIII - elaborar e aprovar o Relatório de Gestão Final em tempo de ser apresentado à União sem comprometimento do prazo de prestação de contas do Município de Santa Luzia, MG, estabelecido pelo Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023 e disponibilizando-o, posteriormente, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia – CMPC;
- IX – habilitar e/ou credenciar pareceristas para análise e habilitação de propostas recebidas em ocasião de abertura de editais bem como para análise de recursos quando for o caso;
- X - convocar audiência pública quando julgar necessário;
- XI – elaborar e/ou aprovar minutas de editais;
- XII – sugerir a elaboração de atos normativos, em sua área de competência, encaminhando a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município para a devida análise;

- XIII – deliberar sobre casos omissos.
- XIV – aprovar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;
- Art. 9º São atribuições dos membros:
- I – comparecer às reuniões pontualmente;
 - II – confirmar presença na reunião para a qual está sendo convocado;
 - III – apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;
 - IV – votar as propostas submetidas à deliberação do Comitê;
 - V – desempenhar as funções para as quais forem designados;
 - VI – apresentar propostas, requerimentos e questões de ordem;
 - VII – relatar assuntos que lhes forem distribuídos pelo Presidente do Comitê;
 - VIII – obedecer às normas regimentais e à legislação vigente;
 - IX – propor temas e assuntos para deliberação no Plenário do Comitê;
 - X – apresentar à apreciação do Comitê quaisquer assuntos relacionados às suas atribuições;
 - XI – assinar as atas e a lista de presença nas reuniões;

XII – Manter sigilo das informações referentes à execução da Lei Paulo Gustavo e aos seus editais, não prestando quaisquer informações, esclarecimentos, suporte ou auxílio a quem quer que seja, fora dos caminhos formalmente instituídos pela PORTARIA SMCT Nº 28/2023, sob pena de aplicação do disposto no inciso IV do art. 26 deste Regimento.

XIII – Cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

Art. 10. A qualquer tempo, em que se verifique a necessidade, quer seja por uma questão de eficiência, praticidade, organização ou celeridade, no processo, ou mesmo por questão de necessidade de ordem maior, o Comitê poderá formar Comissões dentre os seus membros.

I – O Presidente e o Vice-Presidente do Comitê Gestor poderão participar das Comissões.

II – O Presidente e o Vice-Presidente do Comitê Gestor terão direito a voto na comissão da qual eventualmente fizerem parte.

III – A Comissão formada deverá estabelecer, entre os seus membros titulares, o seu Presidente e o seu 1º secretário.

IV – Quando o Presidente do Comitê Gestor fizer parte de uma comissão, este assumirá, automaticamente a presidência da comissão da qual fizer parte.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES

Art. 11. As reuniões serão Convocadas sempre que houver necessidade e terão duração máxima de 2 (duas) horas.

Art. 12. As reuniões ocorrerão nas seguintes modalidades:

I – Reuniões presenciais;

II – Reuniões por videoconferência on-line;

III – Reuniões híbridas, e,

IV – Reuniões de Fluxo Contínuo.

Parágrafo único. A convocação para as reuniões deverá observar o prazo mínimo de 24 horas de antecedência.

Art. 13. As reuniões de Fluxo Contínuo, de que trata o inciso IV do art. 12º deste Regimento, ocorrerão em grupo de *Whatsapp*.

I - O grupo de *Whatsapp* somente será utilizado para reuniões, discussões, comunicados e informações relativas à execução da Lei Paulo Gustavo e assuntos afins;

II – Para viabilização da modalidade de reunião de que trata este **caput**, deverá ser formado um grupo de *Whatsapp* que será restrito aos membros do Comitê;

III – Nas reuniões de que trata este **caput** poderá ocorrer compartilhamento de informações e dados, ficando os membros responsáveis pelo sigilo das mesmas;

IV – Toda vez em que ocorrer deliberações pela modalidade de reunião de que trata este **caput** deverá ser lavrada ata, para posterior assinatura de todos.

Art. 14. As reuniões do Comitê Gestor serão realizadas com um *quórum* mínimo de 1/3 (um terço) do total de membros do Comitê.

Parágrafo único. As reuniões das Comissões estabelecidas no Comitê Gestor terão o *quórum* mínimo de 2 (dois) de seus membros.

Art. 15. Na ausência de todos os membros da Mesa Diretora, as reuniões de que trata o art. 12 deste Regimento serão coordenadas por um membro eleito dentre os presentes.

Art. 16. As reuniões serão restritas aos membros do Comitê Gestor e apenas as atas serão públicas.

CAPÍTULO VII

DAS ATAS DE REUNIÕES

Art. 17. As atas das reuniões deverão ser sucintas, priorizando o relato das deliberações.

Parágrafo único. O membro do Comitê que quiser destaque, ou mesmo, a transcrição de sua fala em ata, deverá expressar o seu pedido em reunião.

Art. 18. Após serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico de Santa Luzia, MG, as atas serão arquivadas.

Art. 19. Os membros do Comitê deverão assinar as atas das reuniões das quais forem participantes.

Parágrafo único. Para assinatura das atas, se admitirá assinatura eletrônica desde que por via de certificado digital ou via gov.br.

Art. 20. Havendo impasse quanto ao conteúdo da ata, o Presidente solicitará deliberação dos demais participantes, que decidirão sobre o caso, no tempo de 24 horas, observando a maioria simples de votos.

CAPÍTULO VIII

DAS VOTAÇÕES

Art. 21. As decisões do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG serão tomadas pelo voto favorável de metade mais um dos votos dos membros presentes.

§1º O voto será aberto, sendo que cada membro do Comitê terá direito a um voto, com exceção do Presidente, que só se manifestará no tocante ao voto em caso de empate, proferindo o voto de qualidade e o Vice-Presidente, que só se manifestará no tocante ao voto em substituição do Presidente, observando as mesmas diretrizes deste parágrafo.

§2º Qualquer fala, apartes, réplicas ou tréplicas poderão ser feitas antes da votação no prazo máximo de 2 (dois) minutos.

Art. 22. Para as votações realizadas durante Reuniões de Fluxo Contínuo, tratada pelo art. 13º deste Regimento, será disponibilizado um formulário on-line por onde os membros poderão registrar seus respectivos votos.

§1º A fim de garantir a segurança e a autenticidade do voto, o formulário deverá conter o objeto de deliberação e deverá exigir, do membro, o seu nome completo, CPF e senha estabelecida pelo Plenário.

§2º A votação que ocorrer em Reuniões de Fluxo Contínuo só será encerrada quando todos os membros do Comitê tiverem votado ou quando se constatar o resultado pela maioria simples de votos.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

Art. 23. O cargo de membro do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, de Santa Luzia, MG, ficará vago nas seguintes hipóteses:

I – renúncia;

II – perda da condição de membro do Comitê; e

III – falecimento do membro do Comitê.

Art. 24. Ocorrendo vacância do cargo de membro do Comitê Gestor, o Presidente do CGLPG poderá:

I - nomear outros munícipes que estejam dispostos a assumir o cargo, quando se tratar de vacância do cargo representado pela sociedade civil;

II – solicitar nova indicação quando se tratar de cargos representados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB / 100º Subseção de Santa Luzia, MG ou de representantes do Poder Público;

III – Quando a vacância ocorrer de forma que afete a estrutura de alguma Comissão ativa, o Presidente do CGLPG poderá convocar outro membro do Comitê para assumir a vaga na referida Comissão;

IV – Nos casos a que se refere o inciso III, deste **caput**, em que o membro for representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB / 100º Subseção de Santa Luzia, MG, ou membro do Poder Público, o Presidente o CGLPG solicitará à instituição, secretaria ou setor originário, a indicação de um substituto suplente para o tempo restante de duração do Comitê;

V – Nos casos a que se refere o inciso III, deste **caput**, em que o membro for representante da sociedade civil, o Presidente nomeará outro representante da sociedade civil, no Comitê, para ocupar o cargo na referida Comissão e poderá, caso julgue oportuno, nomear outro membro da sociedade civil para compor o Comitê para o tempo restante de duração do Comitê.

Parágrafo único. A posse do suplente se dará automaticamente no instante seguinte à sua nomeação.

Art. 25. A renúncia do membro do Comitê deverá ser apresenta junto ao Plenário do Comitê Gestor, em documento assinado pelo renunciante.

Parágrafo único. A renúncia do membro não o isenta de manter sigilo das informações e documentos dos quais tiver tomado parte durante o processo e dos quais mantiver posse.

Art. 26. A perda da condição de membro do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, de Santa Luzia, MG, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – quando o membro não comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas sem apresentar justificativa ou quando a justificativa não for aceita pelo voto de metade mais um dos votos dos membros presentes na reunião em que justificar a sua ausência;

II – quando o membro assumir função pública ou privada que possa comprometer a sua representação no Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, de Santa Luzia, MG;

III – quando a entidade que indicou o membro, resolver substituí-lo;

IV – quando o membro do Comitê Gestor infringir disposição contida neste Regimento; e

V – quando o Conselheiro não agir com lisura.

Parágrafo único. As hipóteses de que tratam os incisos II, IV e V deste **caput**, ficarão sujeita à deliberação do Plenário, com metade mais um dos votos dos membros presentes, sendo assegurada em todas as hipóteses a ampla defesa e o contraditório, nos termos do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Assim que concluída a análise das prestações de contas dos agentes culturais contemplados pelos editais municipais da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, em Santa Luzia/ MG, o Comitê Gestor de que trata este Regimento Interno será automaticamente desfeito.

Art. 28. O Comitê Gestor auxiliará na organização e no planejamento das respectivas contrapartidas dos proponentes contemplados pelos editais oriundos dos recursos disponibilizados pela Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), ao Município de Santa Luzia, MG, apresentando sugestões e disponibilizando o calendário de contrapartidas; sem, no entanto, assumir ou dividir com os proponentes contemplados pelos referidos editais, quaisquer responsabilidades para com a execução das mesmas.

Art. 29. Em observação da PORTARIA SMCT Nº 27/2023 (que cria o Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG, de que trata este Regimento) os membros do Comitê ficam impedidos de prestar quaisquer informações, esclarecimentos ou auxílios relativos aos editais oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 a não ser pelas vias oficialmente estabelecidas pela PORTARIA SMCT Nº 28/2023.

Art. 30. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Comitê, pelo voto favorável de metade mais um dos votos dos membros presentes.

Art. 31. Este Regimento poderá ser modificado com a aprovação de metade mais um dos votos dos membros ativos do Comitê Gestor de que trata este Regimento, em reunião especialmente convocada para este fim.

Art. 32. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 01 de agosto de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo – CGLPG

Secretária Municipal da Cultura e do Turismo - SMCT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PMSL

[Portaria SMCT Nº 46, DE 01 DE AGOSTO DE 2025](#)

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS (CMPC)

A **Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC)**, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 14, 19, 65, 66, 67, 68 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), aprovado pelo Decreto nº 4.519/2025,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 4.338, de 06 de maio de 2024, que “Dispõe sobre a nomeação de membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC de Santa Luzia - MG para o biênio de 2024/2026, nos termos do art. 19 da Lei nº [3.161](#), de 23 de dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO as disposições da Resolução da Presidência do CMPC Nº 001/2025, de 24 de fevereiro de 2025, que “Dispõe sobre o estabelecimento do calendário de reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC) para o ano de 2025”;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.399/2022, que “Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura” e do Decreto Federal nº 11.740/2023, que regulamenta a supracitada lei;

CONVOCA todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), para a reunião ordinária presencial, a ser realizada no dia 08 de agosto de 2025, sexta-feira, das 9h às 11h, no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida situado na Rua Direita, nº 367, Centro Histórico, Santa Luzia/MG; e

ORIENTA:

- 1) Aos conselheiros titulares e suplentes que, em caso de impossibilidade de comparecimento à reunião, formalizem as suas respectivas justificativas de falta, conforme disposições regimentais;
- 2) Aos conselheiros titulares que não puderem comparecer à reunião, que acionem formalmente os seus respectivos suplentes, conforme disposições regimentais; e
- 3) Aos demais cidadãos ou entidades que desejem participar da referida reunião, que se inscrevam para tal, por meio da aba “Oportunidades” da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, conforme disposição regimental.

Proposta inicial de pauta de reunião:

Aprovação da ata da reunião anterior;

Aprovação da pauta de reunião;

Elaboração e aprovação do Plano de Trabalho do CMPC para o segundo semestre do ano de 2025.

Apreciação da proposta da Comissão de Artes e Ofícios do CMPC para o Plano de Aplicação de Recursos (PAR) referente ao segundo ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei Federal nº 14.399/2022); e

Debate, elaboração e aprovação do Plano de Aplicação de Recursos referente ao segundo ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei Federal nº 14.399/2022).

Santa Luzia/MG, 01 de agosto de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC

Secretária Municipal da Cultura e do Turismo – SMCT

Prefeitura Municipal de Santa Luzia – PMSL

[CMPC-Convocação-para-a-Reuniao-Ordinária-de-agosto-de-2025](#)

[Requerimento de Inserção de Item de Pauta](#)

GABINETE

MENSAGEM Nº 055/2025

Santa Luzia, 1º de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me é atribuída pelo artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 118, de 20 de maio de 2025, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose, para pacientes com diabetes tipo 1 e dá outras providências”.

Reconhecemos o nobre propósito da proposição, que busca atender a uma importante demanda de saúde pública e garantir mais qualidade de vida aos cidadãos luzienses acometidos pela diabetes tipo 1. A matéria é de inegável relevância social, e o Poder Executivo compartilha da mesma preocupação com o bem-estar e o acesso à saúde para todos. Contudo, apesar do mérito da iniciativa, a proposta padece de vícios de ordem jurídica e financeira que impedem a sua sanção, conforme passo a expor de forma detalhada.

1. RAZÕES DO VETO

A decisão pelo veto total fundamenta-se em parecer técnico da Procuradoria-Geral do Município, que identificou óbices insanáveis na proposição. Conforme a análise contida no Processo SEI nº

25.1.000001603-9, os impedimentos são de duas naturezas principais:

1.1. Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa

A Proposição de Lei nº 118/2025, embora trate de matéria de competência municipal (saúde pública), foi iniciada pelo Poder Legislativo. Ocorre que seu conteúdo interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública municipal.

Ao determinar a obrigação de fornecer insumos e criar um programa de saúde, a norma estabelece novas e específicas atribuições para órgãos do Poder Executivo, como a Secretaria Municipal de Saúde. De acordo com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), aplicado por simetria aos municípios, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A comunicação interna da Procuradoria é clara a este respeito:

“a proposição padece de vício de iniciativa insanável, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. Adicionalmente, a norma cria despesa continuada sem a devida previsão de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Essa prerrogativa do Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, visa garantir que o planejamento e a execução das políticas públicas sejam realizados de forma ordenada e responsável por quem detém a competência administrativa para tal. A jurisprudência de nossos tribunais, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), é pacífica em confirmar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações para a administração.

1.2. Contrariedade ao Interesse Público por Ilegalidade Financeira

Além do vício de iniciativa, a proposição viola frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O fornecimento contínuo dos sensores de glicose e seus insumos configura uma despesa obrigatória de caráter continuado.

Para a criação de tal despesa, os artigos 16 e 17 da LRF exigem, de forma inequívoca, a apresentação de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de implementação e os dois seguintes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio. O artigo 4º da proposição, que estabelece que “As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”, é uma cláusula genérica e insuficiente para atender a essa exigência.

A ausência desses estudos prévios impede a sanção da lei, pois representaria uma grave irresponsabilidade na gestão fiscal, com potencial para comprometer o equilíbrio das contas públicas e a execução de outras políticas essenciais ao município.

2. ALTERNATIVAS E RECOMENDAÇÕES

Reiteramos que o veto aqui apresentado não representa uma discordância quanto ao mérito ou à importância da política pública proposta. Pelo contrário, o Poder Executivo está sensível à causa e deseja encontrar uma solução viável e legal para atender a essa demanda.

Conforme recomendado pela Procuradoria-Geral, “recomenda-se a elaboração de um ANTE-PROJETO DE LEI, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, que contemple os estudos de impacto orçamentário e os critérios técnicos para a implementação do programa”. Assim que finalizados, teremos a satisfação de submeter a esta Câmara Municipal um projeto de lei completo, juridicamente sólido e financeiramente responsável, para que possamos, juntos, transformar esta meritória iniciativa em uma política pública eficaz e perene.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos fundamentos jurídicos e de interesse público detalhados, sou levado a apor VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 118/2025, devolvendo-a, no prazo legal, à elevada deliberação de Vossas Excelências, devolvendo-a, em obediência ao §4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Certo da compreensão e do espírito colaborativo que sempre pautou a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo em nosso município renovo meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 056/2025

Santa Luzia, 1º de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição nº a Proposição de Lei nº 131/2025 de autoria do Vereador de autoria do Vereador Glayson Johnny, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone no âmbito do Município de Santa Luzia/MG”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

Poder Executivo

Sexta- feira, 01 de agosto de 2025

Diário Oficial do Município

7

A Constituição da República (art. 30, I e II) assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não obstante a pertinência temática, a proposição legislativa revela vício formal, por adentrar campo reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria implica, pelo menos, em desenvolvimento de ações e projetos, potencialmente com impactos financeiros e organizacionais, o que, à luz do art. 61, §1º, II, “e” da CF/88 e do art. 112, II da Lei Orgânica Municipal, extrapola a competência do Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo.

II – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO - FINANCEIRO

A Proposição de Lei nº 131/2025 tampouco contempla os requisitos mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), notadamente os artigos 15 a 17, que condicionam a criação ou ampliação de despesas obrigatórias à apresentação de:

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios envolvidos;

A ausência desses elementos compromete a legalidade do projeto e afronta diretamente os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

Passamos a análise da redação do art.1º:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Santa Luzia/MG, o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone, com a finalidade de ampliar o conhecimento da população sobre a doença, bem como fomentar ações voltadas à sua prevenção e tratamento.

§ 1º O programa de que trata o caput poderá ter como objetivos:

I - Promover ações informativas sobre as causas, sintomas e formas de prevenção do ceratocone;

II - Fomentar a capacitação de profissionais da área da saúde quanto ao diagnóstico e acompanhamento da doença.

A redação nos moldes propostos pelo art. 1º da Proposição de Lei nº 131/2025 é muito ampla e não menciona expressamente a necessidade de prévia licitação, seja para contratações de divulgação, seja com a capacitação para fomento dos objetivos previstos na norma, o que pode causar questionamentos, caso a seja sancionada e, novamente, contrariar o interesse público.

Mais a mais, se esses desenvolvimentos envolverem a contratação de empresas privadas, novamente sem explícita exigência de licitação, torna o dispositivo ainda mais controverso, conforme entendimento do STF citado no tópico anterior (RE 1.498.128, Tema 1.323 de Repercussão Geral)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vez que a proposta se mostra inconstitucional pela não apresentação de impacto financeiro-orçamentário, haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário, conclui-se que a Proposição de Lei nº 131/2025, embora pautada por objetivo meritório e sensível à realidade social local, padece de vício formal de iniciativa, além de descumprir requisitos legais indispensáveis à responsabilidade fiscal e à legalidade do processo legislativo.

À primeira vista, a proposta soa meritória proporcionar, assegurar e contribuir com a informação e a prevenção quanto ao diagnóstico e acompanhamento da doença, mas, sob exame jurídico-administrativo, a proposta se mostra inconstitucional.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor vetam total à Proposição nº 131/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Santa Luzia, 1º de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 057/2025

Santa Luzia, 1º de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, O Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar o veto integral ao Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria do Vereador Glayson Johnny, que “Autoriza o Poder Executivo a construir um Portal de Entrada da cidade na Estrada Teófilo Otoni, próximo ao Muro de Pedras, no município de Santa Luzia/MG”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir:

Razões do Veto:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

A Constituição da República (art. 30, I e II) assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não obstante a pertinência temática, a proposição legislativa revela vício formal, por adentrar campo reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria em comento “Autoriza o Poder Executivo a construir um Portal de Entrada da cidade”, o que acarretará em dispêndio financeiro ao Executivo, além do custo de construção em si, que abarca matérias de construção, mão de obra e outros, há ainda o alto custo que não foi observado que concerne a necessidade de efetuar a desapropriação de uma área, o que implica no necessário pagamento de indenização pecuniária, ocasionando impactos financeiros e organizacionais, o que, dos art. 16, XXII e XXIII, do art. 18, II e do art. 50, III da Lei Orgânica Municipal, extrapola a competência do Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo, em dissonância ao disposto no art. 61, § 1º, II da CRFB/88.

O vício de iniciativa da proposição, ainda que meritória pelo tema abordado, constata-se a ocorrência de inconstitucionalidade acerca da matéria tratada.

II – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTAL - FINANCEIRO

A Proposição de Lei nº 132/2025 tampouco contempla os requisitos mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), notadamente os artigos 15 a 17, que condicionam a criação ou ampliação de despesas obrigatórias à apresentação de:

- previsão de origem dos recursos;
- demonstração de que há previsão orçamentária para o atendimento da nova despesa;
- menção da fonte específica para custeio das despesas.

A ausência desses elementos compromete a legalidade do projeto e afronta diretamente os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), ao não prever qual seria o impacto nas contas públicas, nem demonstrar a existência de recursos orçamentários aptos a cobrirem o dispêndio financeiro para proceder com uma desapropriação com o pagamento de indenização pecuniária aos proprietários da área onde se pretende construir o Portal, bem como com os custos dos materiais de construção, mão de obra e outros necessários, nos termos contidos na Proposição nº 132/2025.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional pelo consequente impacto financeiro-orçamentário, haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasionará gastos para o Município, trazendo dispêndios irregulares e não previstos ao erário, conclui-se que a Proposição de Lei nº 132/2025, padece de vício formal de iniciativa, além de descumprir requisitos legais indispensáveis à responsabilidade fiscal e à legalidade do processo legislativo.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto integral à Proposição nº 132/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Santa Luzia, 1º de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado “SANTA LUZIA EM DIA 2025”, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado SANTA LUZIA EM DIA 2025, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2024, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2024, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa: de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, para adesão e pagamento limitado ao dia 30 de dezembro de 2025;

II - para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações aces-

sórias, inscritos ou não em dívida ativa:

a) de 80 % (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, com entrada à vista de 10% (dez por cento) e o restante em até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

b) de 70 % (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, com entrada à vista de 10% (dez por cento) e o restante em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal; e

c) de 60 % (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, com entrada à vista de 10% (dez por cento) e o restante em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal; e

d) de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, com entrada à vista de 10% (dez por cento) e o restante em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal.

§ 1º A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I e II do caput, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, como Micro Empresa Individual – MEI, Micro Empresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º Os honorários advocatícios serão calculados sobre o montante do valor integral do débito consolidado, não levando em conta os descontos autorizados nesta Lei, e poderão ser parcelados, nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.

§ 4º Consideram-se honorários advocatícios, nos termos do § 3º, aqueles fixados administrativamente, nos termos do art. 11-A ao Decreto nº 3.469, de 25 de setembro de 2019, bem como aqueles fixados em decisão judicial, ou no despacho inicial que determina a citação na ação executiva.

§ 5º Os honorários advocatícios fixados administrativamente correspondem a 10% (dez por cento) do valor total da dívida.

§ 6º O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 7º Somente poderão aderir ao Programa SANTA LUZIA EM DIA 2025, os contribuintes que estiverem em dia com o pagamento do IPTU 2025.

Art. 3º A adesão ao Programa SANTA LUZIA EM DIA 2025 poderá ser feita a partir de 01 de agosto de 2025 até o dia 30 de dezembro de 2025, respeitando os dias e horários de funcionamento da Administração Pública Municipal.

Art. 4º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata o art. 2º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 5º Os descontos previstos nesta Lei:

I - aplicam-se aos créditos decorrentes de tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa;

II - não se aplicam aos créditos objeto de transação; e

III - não se aplicam aos créditos objeto de compensação.

Art. 6º A adesão ao Programa SANTA LUZIA EM DIA 2025, de que trata esta Lei, fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Superintendência de Tributos, setor afeto à Secretaria Municipal de Finanças, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão ao Programa SANTA LUZIA EM DIA 2025 com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II - o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela;

III - a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida; e

IV - a adesão ao Programa SANTA LUZIA EM DIA 2025 fica condicionada ainda à atualização de dados cadastrais realizada junto ao órgão competente, ora denominada recadastramento, observado o seguinte:

a) considera-se recadastramento, a atualização de dados cadastrais perante o Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação idônea, das partes que constam no polo passivo da referida ação executiva, tal como:

b) no caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado, CPF e nome completo de todos os sócios administradores, bem como endereço atualizado em que a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento;

c) no caso de pessoas físicas, apresentação do CPF, nome completo e endereço atualizado.

§ 2º No caso de falecimento da parte constante no polo passivo, deverá ser exigido:

I - a certidão de óbito do de cujus;

II - CPF, nome e completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do de cujus;

III - a indicação do inventariante se houver;

IV - não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do de cujus;

§ 3º Caso o sujeito aderente ao acordo seja terceiro não interessado ou juridicamente interessado na extinção da dívida, não sendo parte da ação executiva, a Procuradoria poderá dispensar a realização do recadastramento, quando se verifique que esta exigência inviabilizará a realização do acordo, sempre objetivando o interesse público na satisfação dos créditos tributários e não tributários;

Art. 7º As parcelas previstas no inciso II do caput do art. 2º são mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

I - 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento); e

II - juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei; e

II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no § 2º do art. 2º desta Lei, terão os parcelamentos cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 1º de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 058/2025

Santa Luzia, 1º de agosto de 2025

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado SANTA LUZIA EM DIA 2025, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município”.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Município de Santa Luzia já incentivou, por meio da Lei nº 4.051, 31 de dezembro de 2018, da Lei nº 4.257, de 26 de abril de 2021, e da Lei nº 4.588, de 07 de junho de 2023 a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não.

Seguindo diretriz legal similar, o Programa SANTA LUZIA EM DIA 2025 abrangerá Débitos Tributários e Não Tributários, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

A medida será uma importante ferramenta à disposição do gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira. Nesse contexto, o Programa SANTA LUZIA EM DIA 2025 se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Logo, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, mas reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrentes dos créditos

inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Ademais, percebe-se que em âmbito federal[1] já foram aprovados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam o nome genérico de Refis, embora tenham um título diferente em cada ocasião.

Portanto, não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica das três esferas de governo para desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA E DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA

Percebe-se que em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. E, nessa perspectiva, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[2], tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes.

No que diz respeito à aplicação das normas de Direito Financeiro, ressalta-se que o REFIS, nos moldes apresentados por este Poder Executivo, tecnicamente não se enquadra no conceito de “renúncia de receita” previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto porque, ao conceituar a “renúncia”, o §2º do referido dispositivo aponta que esta remete a “(...) benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”, citando em seu rol exemplificativo a “concessão de isenção em caráter não geral” e a “modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições”. Neste sentido, a doutrina tem entendido que, para se configurar como renúncia de receita, o benefício ou incentivo deve corresponder a (1) uma abdicação de receita do ente público, e ainda; (2) um tratamento de modo diferenciado a contribuintes de mesma capacidade contributiva.

Note-se, a partir da leitura do presente Projeto de Lei, que o REFIS apresentado não atende ao segundo dos requisitos legais ora elencados, não se tratando, de renúncia de receitas para fins da LRF. O REFIS, neste sentido, é aplicável a todos os contribuintes que optarem pela adesão em seus termos, não privilegiando determinado segmento econômico ou social[3].

Por não se enquadrar na definição legal de “Renúncia de Receitas”, são dispensados os requisitos constantes no art. 14 para efetivação do benefício.

III – DO REFIS MUNICIPAL 2025

Além disso, o art. 1º da proposta sub examine dispõe que:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado SANTA LUZIA EM DIA 2025, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados a ou não, vencidos a até 31 de dezembro de 2024, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

E, nesse ponto, mostra-se oportuno citar um artigo sobre o tema elaborado Promotor de Justiça, André Vitor de Freitas[4], que define que o foco principal desse tipo de proposta é beneficiar o sujeito passivo de uma obrigação usualmente tributária já regularmente constituída, vencida e não paga.

Nesse contexto, André Vitor de Freitas[5], esclarece que:

“Vencido o prazo para pagamento e não efetuado tal recolhimento, o nome do contribuinte devedor e o valor de sua dívida para com o Município passam a figurar num rol que, normalmente, é conhecido como “dívida ativa” do Município, inserção esta que normalmente ocorre no exercício financeiro seguinte àquele em que a dívida foi constituída. Tais descontos incidem normalmente sobre valores acessórios da dívida principal, como, por exemplo, os valores correspondentes a juros e multas incidentes sobre o valor principal da dívida.” (grifos acrescidos)

Salienta-se que para a concessão desses benefícios, o sujeito passivo deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação, ou seja, a lei instituidora deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações, é o que se verifica dos dispositivos da proposta sub examine.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, pode o Município estabelecer o Programa SANTA LUZIA EM DIA 2025, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, sendo que programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Link disponível para consulta em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostra-integra?codteor=1894828

[2] Link disponível para consulta em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/393.pdf>

[3] Parecer PGM nº 58/2021

[4] Link disponível para consulta em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc>

[5] Link disponível para consulta em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc>

LINK DE ACESSO À DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/JLb953mpZIgu2mE>

PROCURADORIA

PORTARIA Nº 26.070, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Autoriza e designa Procurador Municipal como substituto para o exercício da função da Coordenação Jurídica Consultiva e Legislativa, em consonância com o disposto no art. 93 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 8º a 10 e 23-P, todos da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA e a PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 e do art. 94 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que “a Procuradoria do Município, reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes o disposto nos arts. 37, inciso XII e 39, parágrafo 1º da Constituição Federal”, nos termos do caput do art. 93 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral do Município “atribuir aos servidores efetivos lotados na Procuradoria-Geral do Município as funções de confiança”, nos termos do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022;

CONSIDERANDO que o caput do art. 8º da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022, determina que “são requisitos essenciais para o exercício da função de coordenador ser ocupante do cargo de Procurador Municipal e contar com mais de 1 (um) ano de efetivo exercício”;

CONSIDERANDO as competências elencadas nos arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022;

CONSIDERANDO que a “substituição é o provimento e exercício temporário de cargo efetivo ou função gratificada por servidor do qual o titular esteja afastado temporariamente”, nos termos do caput do art. 23-P da Lei Complementar nº 4.397, de 2022;

CONSIDERANDO que “o servidor substituto assumirá cumulativamente com suas funções originais”, nos termos do § 1º do art. 23-P da Lei Complementar nº 4.397, de 2022;

CONSIDERANDO que a substituição depende de autorização expressa do Procurador-Geral, à requisição do superior hierárquico[1] e à conveniência administrativa, nos termos do § 2º do art. 23-P da Lei Complementar nº 4.397, de 2022;

CONSIDERANDO que “o substituto fará jus ao vencimento do cargo efetivo ou à gratificação de função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, limitando-se aos valores do vencimento do cargo acrescido de gratificações do cargo”, nos termos do § 3º do art. 23-P da Lei Complementar nº 4.397, de 2022;

CONSIDERANDO que “ao servidor designado para o exercício de cargo em função gratificada ou em substituição do cargo efetivo ao titular fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo”, nos termos do § 4º do art. 23-P da Lei Complementar nº 4.397, de 2022; e

CONSIDERANDO que se mantém a designação do inciso I do caput do art. 1º da Portaria nº 24.182, de 21 de março de 2024, que “Designa os Procuradores Municipais que especifica para o exercício das funções das coordenações jurídicas, em consonância com o disposto no art. 93 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 8º a 13 da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022”;

RESOLVEM:

Art. 1º Autorizar e designar o Dr. William de Souza Pimentel Ferrari Santana, inscrito na matrícula sob o nº 34.667, como substituto do Dr. Valdemir Galvão Junior, inscrito na matrícula sob o nº 33.238, na função de Coordenador Jurídico Consultivo e Legislativo, em consonância com o disposto no art. 93 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 8º a 10 e 23-P, todos da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022.

§ 1º A substituição mencionada no caput abrangerá o período de 1º de agosto de 2025 a 14 de agosto de 2025, correspondente às férias do Dr. Valdemir Galvão Junior.

§ 2º O Dr. William de Souza Pimentel Ferrari Santana fará jus à gratificação de função, paga na

proporção dos dias de efetiva substituição, limitando-se aos valores do vencimento do cargo acrescido de gratificações do cargo, nos termos do § 3º do 23-P da Lei Complementar nº 4.397, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 14 de agosto de 2025.

Santa Luzia, 1º de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES DE SÁ
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

[1] SEI 25.1.000000537-1

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 014/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO – SRP. Objeto: Aquisição de sacos de lixo e copos descartáveis. Data e horário de abertura da sessão: 14/08/2025, às 09h. Edital disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>. Nº da Licitação no portal Compras.gov.br: 90014/2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4º ADITIVO CT Nº 070/2021 – Credenciamento Nº 004/2021. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses. Contratada: Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda. Valor: R\$ 5.510,00. Vigência: 23/04/2025 a 24/08/2026. Disponível em <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/>.

ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE – CONCURSO PARA PROVIMENTO
DE CARGO PÚBLICO EFETIVO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO
QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
SANTA LUZIA/MG EDITAL Nº 01/2022

O Prefeito Municipal de Santa Luzia/MG, Sr. Paulo Henrique Paulino e Silva, no uso de suas atribuições legais, após apreciação do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, realizado em conformidade com a legislação municipal vigente, bem como com o Edital nº 01/2022, homologado em 01/07/2025, resolve **NOMEAR** e convida para **POSSE IMEDIATA**, os candidatos relacionados abaixo:

IMPORTANTE: Os candidatos deverão comparecer à Prefeitura Municipal de Santa Luzia, na Gerência de Recursos Humanos, situada na Av. VIII, 50 - Carreira Comprida, em Santa Luzia, dentro do prazo legal a contar da publicação deste Edital, para a entrega da documentação conforme previsto no Edital nº 01/2022.

Santa Luzia, 01 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
Prefeito do Município de Santa Luzia/MG

GUARDA CIVIL MUNICIPAL I – MASCULINO

CLAS.	ID	NOME
71º	5011260	GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA COELHO
72º	5008008	LUCAS ANTONIO MARIANO RIZZ
73º	5007279	VICTOR ALEXSANDER GONCALVES
74º	5010804	LEONARDO ELIAS DE MACEDO
75º	5011914	CRISTIANO BRITO SILVA
76º	5014110	GLEDISON DOS SANTOS CASTRO
77º	5007974	RODRIGO LIMA FERREIRA
78º	5007305	ALAN SILVA BARRIONI

79º	5009150	TULIO CEZAR SANTOS SILVA
80º	5009583	LORRAN ROCHA DA SILVA
81º	5007990	BRENO HENRIQUE TADEU DA SILVA
82º	5010111	HUGO WAGNER ALVES DE SOUZA CAMPOS FILHO
83º	5024280	GABRIEL SANTOS ANDRADE
84º	5008214	ROBERTO MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS
85º	5009967	LEANDRO MOREIRA DOMINGUES
86º	5014771	ANDRE MARCELO OLIVEIRA
87º	5019092	FABIO VIEIRA DOS SANTOS
88º	5014102	EUSTÁQUIO CANUTO DE OLIVEIRA FILHO
89º	5007731	LUAN VITOR SILVA
90º	5008336	LUCIANO HERLANIO DE ASSIS RODRIGUES
91º	5012795	ADINILSON DUTRA DE OLIVEIRA (sub judice)
92º	5015525	AILTON COSTA DOS SANTOS
93º	5016710	GUILHERME MENEZES SILVA
94º	5024348	LEONARDO CANDIDO MARQUES CORREIA
95º	5019263	GREGOLLY NONATO CALDEIRA
96º	5013813	JOÃO VICTOR ARAUJO BARROS DE ASSIZ
97º	5018066	JORGE LOPES SOARES NETO
98º	5018929	ALISSON JUNIOR BATISTA DE JESUS
99º	5017946	MATHEUS FILLIPE DE SOUZA CAMILO
100º	5018406	MARCO AURELIO SIQUEIRA (CR)
101º	5018919	RODRIGO PEREIRA VIGIANO RIBEIRO (CR)
102º	5014671	RAMON VÍTOR SANTOS ARAÚJO (CR)
103º	5019740	BRYAN VICTOR DE APOLONIO SANTOS (CR)
104º	5015496	MARCELO OLECSOVICZ (CR)
105º	5014610	JACKSON BARBOSA DA SILVA (CR)

GUARDA CIVIL MUNICIPAL I – FEMININO

CLAS.	ID	NOME
31º	5008398	RAFAELA SALLIE GREGORIO DA COSTA
32º	5016788	CLEIDIMARA ARAUJO ALMEIDA
33º	5014541	LUANA SILVA AGUIAR
34º	5017743	CLEIDE DE ALMEIDA TEIXEIRA
35º	5009356	ALANA RODRIGUES FERREIRA
36º	5014300	BRUNA CRISTINA XAVIER DIAS
37º	5010393	CIBELLE CRISTHINA DE MORAES DE OLIVEIRA
38º	5007937	BRUNA KARINA DE PAULA OLIVEIRA
39º	5011648	GLEICE KELLY OLIVEIRA MIRANDA
40º	5007486	SIMONE DUARTE LOPES MONÇÃO
41º	5015861	JUSSARA JÉSSICA MOREIRA
42º	5016257	ANA LUIZA PROCOPIO LEAO
43º	5013773	MELINA GOMES BARBOSA
44º	5010606	REGIANE BARBOSA DE SÁ PACHECO
45º	5011269	NAYARA DE ARAUJO PROENSE (CR)

PORTARIA Nº 26.071, 01 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a dispensa e designação de servidor público em cargo de provimento comissio-

nado”.
O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade Coordenadoria de Políticas Culturais; Julimar Duarte Elias.

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Restauro; Julimar Duarte Elias.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.072, 01 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Coordenador I; Yasmin Christine Souza Narciso.

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade Coordenadoria de Políticas Culturais; Yasmin Christine Souza Narciso.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA
— PODER LEGISLATIVO —

SANTA LUZIA

N. 00215

Diário Oficial do Município - DOM

01/08/2025

EXTRATO DE 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024- Dispensa Eletrônica nº 001/2024-Art. 75, II, da Lei 14.133/2021. CONTRATANTE: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG- CNPJ nº 22.429.823/001-70. CONTRATADA: Padaria Luziense LTDA- CNPJ nº 17.691.026/0001-26. OBJETO: Aditivo de prorrogação e acréscimo de quantitativo, cujo objeto se trata de fornecimento de gêneros alimentícios- padaria, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Santa Luzia-MG, nas condições estabelecidas no termo de Referência.

03 de julho de 2025.

Glaysen Johnny Gonçalves Coelho

Presidente da Câmara Municipal

